



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.003192/2006-02
ACÓRDÃO	2002-008.768 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEY DE LIMA GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. ÔNUS DO ALEGANTE.

Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, os fatos alegados na impugnação. A ausência de provas impede a modificação do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2005, incidente sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

O lançamento foi impugnado (fls. 37 e 38) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 72 a 77).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 80 a 82) em que se alegou a não incidência do IRPF sobre juros de mora e sobre valores recebidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência (fls. 117 a 119) para que o recorrente apresentasse as partes do processo trabalhista que indicassem, claramente, as verbas que compuseram o montante por ele recebido.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Por decorrência de ação trabalhista, o contribuinte recebeu, em 2004, o valor líquido de R\$ 192.312,45 (fl. 140) mais o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 72.362,14 (fl. 139), o que representa um valor bruto de R\$ 264.674,59 (fl. 16). Entretanto, o rendimento tributável declarado foi de R\$ 88.600,45 (fl. 19), implicando em omissão de rendimento de R\$ 176.074,14 (fl. 17). O contribuinte não contestou os valores recebidos, mas apontou para a necessidade de se excluir, da base de cálculo, os juros moratórios e o FGTS.

A questão dos autos é afeta somente à omissão de rendimentos. Não houve glosa do IRRF de R\$ 72.362,14 declarados pelo contribuinte (fls. 16 e 17).

Em diligência determinada pela primeira instância administrativa (fl. 68), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos judiciais que comprovassem estarem incluídos, na base de cálculo, juros moratórios e FGTS:

No mais, faz um demonstrativo de cálculos, na tentativa de elucidá-los, e junta cópias de diversos documentos, incluindo Alvarás Judiciais e Planilhas de cálculos elaboradas por escritório de Perícia e Cálculos Judiciais, de fls. 04 a 33.

A análise dos documentos anexados ao presente não permite a esta Julgadora formar convicção quanto ao exato valor dos rendimentos tributáveis derivados da referida ação trabalhista, motivo pelo qual proponho o encaminhamento deste

processo à DERAT/RJO, para que o sujeito passivo seja intimado a juntar as peças adiante relacionadas:

1. Documentos extraídos dos autos do processo trabalhista:

- a) sentença judicial ou acordo homologado pelo Juiz;
- b) todos os alvarás judiciais;
- c) guia de levantamento, com a autenticação mecânica do banco mostrando a data e o valor pago;]
- d) DARF do imposto de renda pago;
- e) Guia da Previdência Socil (sic) - GPS com a contribuição previdenciária recolhida;

2. Demonstrativo (respaldado com documentos extraídos da ação trabalhista, contendo os cálculos da liquidação da sentença e atualizações monetárias, bem como a discriminação do valor e da natureza de cada uma das parcelas que compõem o valor principal da condenação (por exemplo, diferenças salariais, décimo terceiro, FGTS, férias, aviso prévio, indenização, etc...);

O contribuinte não apresentou qualquer resposta à diligência (fl. 70).

O colegiado que apreciou a impugnação destacou que não seria possível fazer a revisão da base de cálculo porque o contribuinte não apresentara documentos hábeis, extraídos do processo trabalhista, para comprovar a composição dos valores recebidos, tendo apresentado somente uma planilha de cálculos elaborada por um escritório de perícia. Concluiu, pois, pela manutenção do lançamento (fl. 77):

Assim, tendo em vista o não atendimento à diligência pelo interessado, entendo como correto, portanto, o lançamento, efetuado de acordo com a legislação de regência e provas constantes dos autos, uma vez que o valor bruto recebido foi de R\$264.674,59 (Valor líquido conforme Alvará 814/04 de R\$192.312,45 + IRRF oonfom1e Alvará 815/04 de R\$72.362,14), e o contribuinte declarou como valor bruto recebido apenas R\$88.600,45, conforme Declaração de Ajuste Anual Retificadora, de fls. 53 a 55.

O contribuinte aviou o recurso voluntário (fls. 80 a 82) sem, entretanto, juntar os documentos que não havia apresentado quando do cumprimento da diligência, apesar de a decisão recorrida ter destacado que a ausência dos documentos provenientes da ação trabalhista foi uma das razões da improcedência da impugnação.

Na primeira apreciação do recurso voluntário, já no Carf, nova diligência foi determinada para que o contribuinte, mais uma vez, apresentasse os documentos da ação trabalhista que permitissem ao colegiado apreciar as matérias recursais, que se resumem à exclusão, da base de cálculo, dos juros moratórios e do FGTS.

Em resposta à diligência (fls. 132 a 159), o recorrente juntou documentos que já estavam nos autos, em especial a planilha elabora por Sérgio Viana Perícias e Cálculos Judiciais, Trabalhistas, Federais e Cíveis (fls. 142 a 150).

Pois bem. A questão dos autos é de prova. O contribuinte alegou que a base de cálculo do lançamento estaria errada, pois nela estariam incluídos juros de mora e FGTS. Entretanto, insistentemente todas as autoridades julgadoras que apreciaram o processo tentaram obter, junto ao contribuinte, a parte do processo trabalhista em que estariam discriminados os valores por ele recebidos, de forma a verificar se o que consta de planilha apresentada é o que está naquele processo e, então, decidir sobre a matéria litigiosa.

A julgar pela planilha que o próprio recorrente apresentou (fls. 30 a 35), a base de cálculo do IRRF não contém o FGTS, ao contrário do que afirmou o recorrente, o que se constata com uma simples verificação de que a base de cálculo equivale ao valor do adicional de periculosidade devido menos o FGTS.

Quanto aos juros de mora, embora o contribuinte tenha razão quanto à não incidência de Imposto de Renda sobre essa verba, ele não logrou comprovar com documentação hábil, o seja, com as partes do processo trabalhista, que comprovassem que, no valor recebido, havia juros e, sobretudo, qual seria esse valor.

Registre-se que, embora o recorrente esteja correto quanto à não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios, as planilhas de cálculo, desassociadas do processo trabalhista, não fazem prova suficiente de que os valores recebidos em razão da ação teriam sido aqueles nelas descritos e, sobretudo, do montante exato dos juros que se pretende decotar da base de cálculo.

Registre-se também que a prova suficiente a sustentar as alegações deveria ter sido apresentada pelo contribuinte, a teor do que consta no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Apesar das tentativas de se obter, mediante diligências, as informações dos autos do processo trabalhista, o contribuinte não as forneceu.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital